

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Autor: Deputado DR BENJAMIM

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Benjamim, pretende instituir o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O autor justifica sua iniciativa citando que o câncer de intestino ou câncer colorretal é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil, e que é previsto um aumento na mortalidade associada ao mesmo. Apontou, ainda, que as chances de cura são altas se esta neoplasia é detectada precocemente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e tem Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apresentação: 26/05/2023 16:43:14.090 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 513/2023
PRL n.1

* C D 2 3 7 5 2 7 0 6 0 8 0 0 *



O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Benjamim, pretende instituir o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O autor justifica sua iniciativa citando que o câncer de intestino ou câncer colorretal é o terceiro tipo de câncer mais comum no Brasil, e que é previsto um aumento na mortalidade associada ao mesmo. Apontou, ainda, que as chances de cura são altas se esta neoplasia é detectada precocemente.

O câncer é a segunda principal causa de mortalidade em nosso país, ficando atrás apenas das doenças cardiovasculares. Dentre as neoplasias, a colorretal se destaca entre as mais comuns, tanto em homens quanto nas mulheres, com mais de 40 mil casos novos por ano.

Como acontece com diversos tipos de câncer, o rastreamento e o diagnóstico precoce são fatores essenciais para definição do prognóstico do paciente. As lesões em estágio inicial podem ser removidas ou tratadas com menor potencial de complicações e menor chance de recidivas.

O tratamento também precisa ser o preconizado pela literatura científica, realizado de forma oportuna. Atrasos terapêuticos podem fazer toda a diferença quanto ao futuro do paciente.

Embora já existam medidas de combate ao câncer no Sistema Único de Saúde (SUS), concordamos com a criação de um plano específico para o câncer colorretal, levando em consideração suas peculiaridades.

Nesse contexto, apoiamos o mérito do projeto, porém entendemos que são necessárias breves adaptações de redação legislativa, para evitar questionamentos posteriores e para facilitar a rápida tramitação. Essas mudanças, entretanto, não alteram o conteúdo e o objetivo do projeto.

Pelo exposto, na certeza do mérito e da oportunidade da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 513, de 2023, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2023-7071

Apresentação: 26/05/2023 16:43:14.090 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 513/2023

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237527060800>



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Art. 2º O poder público fomentará o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento, gestão, avaliação em saúde, epidemiologia, gastroenterologia, coloproctologia, endoscopia, oncologia clínica e cirúrgica, radioterapia e cuidados paliativos, sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer colorretal, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação do Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal.

Art. 3º O Programa Nacional de Controle do Câncer Colorretal deverá incluir, dentre outras, as seguintes atividades:

I – campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer colorretal, formas de prevenção e diagnóstico;

II – parcerias com as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, colocando os órgãos envolvidos à disposição da população, com vistas à realização de exames para a prevenção do câncer colorretal;

III – parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença e as formas de combate e prevenção;



IV – promoção da capacitação e reciclagem dos profissionais de saúde quanto aos avanços nos campos da prevenção e detecção precoce do câncer colorretal;

V – estabelecimento de mecanismos que permitam fiscalização do número de exames realizados e dos resultados;

VI – fomento de pesquisa e inovação na área de câncer colorretal, em especial com as temáticas de rastreamento e diagnóstico..

Art. 4º Os estabelecimentos que integram o Sistema Único de Saúde devem disponibilizar a realização de exames para a detecção precoce do câncer colorretal à população indicada no regulamento e sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Art. 5º Fica instituída a última semana do mês de março como a Semana Nacional de Prevenção ao Câncer Colorretal, quando serão adotadas medidas para alertar a população sobre a doença, formas de prevenção e importância do diagnóstico precoce.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2023-7071

